



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000915-76.2024.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante AB5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, é embargado MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31346/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000915-76.2024.8.26.0362/50000

Embargante: Ab5 Indústria e Comércio Ltda. - Epp

Embargado: Município de Mogi Guaçu

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inexistência de vícios no acórdão – Pretendida rediscussão da matéria, com nítido caráter infringente, impossível em sede de embargos – Mero inconformismo com o resultado do julgado – Prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ab5 Indústria e Comércio Ltda. - Epp contra o v. acórdão de fls. 103/107 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso que interpôs por meio de decisão assim ementada:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – ISSQN – Pretensão voltada à exclusão do ISSQN da base de cálculo do ISSQN – Inocorrência da ilegalidade aventada – Preço do serviço é aquilo que o tomador paga ao prestador pela prestação de serviço, independentemente de qualquer dedução – Nesse sentido, equivale ao conceito de renda bruta, nos termos do art. 14 da LM 13.701/03 – Necessidade de expressa previsão em lei complementar federal de qualquer dedução da base de cálculo do ISS – Precedentes do STF e do TJSP – RECURSO DESPROVIDO.

Em síntese, pleiteia a embargante o acolhimento de seus embargos apontando omissão quanto às razões de decidir do julgamento da ADPF nº 190.

É o relatório.

Com efeito, vale esclarecer que o presente recurso tem por finalidade a eliminação de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível o acolhimento de pretensão que objetiva a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas.

Simples leitura do pronunciamento embargado evidencia que todos os aspectos relevantes relacionados à decisão recorrida foram examinados, culminando com a prolação de decisão nos termos em que proferida. Por oportuno, vale ressaltar que esta, em seu teor, trouxe dispositivos legais e jurisprudência respaldando o posicionamento adotado.

A análise das razões apresentadas revela que o presente recurso veicula intento que não coaduna com a via eleita. Não há que se falar em omissão, contradição ou inobservância do quanto alegado, nem tampouco em afronta a regramento legal ou princípios constitucionais.

Ademais, a argumentação trazida não restou desconsiderada. A despeito de tal fato, foi reputada inapta a ensejar a prolação de decisão favorável à embargante, de modo que o prevalece o entendimento combatido, afigurando-se oportuna parcial transcrição, em que explicitada o exame dos argumentos ofertados:

“...O fato de que os valores relativos a vários outros tributos são deduzidos da receita bruta do prestador não os transforma em receita do ente tributante (o que eles serão apenas quando forem pagos), nem os desnatura como parte do equivalente que o prestador recebe pela prestação do serviço (ou seja, como parte do preço do serviço); do mesmo modo como o salário de um trabalhador não deixa de integrar a sua renda ou de representar um equivalente pelo dispêndio do seu trabalho apenas porque ele é gasto na compra de mercadorias ou serviços em cujo preço se embute o ICMS e o ISS.

Toda dedução da base de cálculo do ISS deve estar prevista em lei complementar federal – como é, por exemplo, o caso da dedução dos valores dos materiais do preço dos serviços de construção civil, nos termos do art. 9º, § 2º, a, do DL 406/68.

*Do contrário, vale o que o STF decidiu no julgamento da ADPF 190: “**É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional.** Também é*

incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante.” (ADPF 190, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 29/09/2016, Processo Eletrônico DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017) (grifei).”

Como se vê, o argumento veiculado foi objeto de expressa menção na decisão embargada, de modo que resta clara a desnecessidade de qualquer complementação, valendo frisar ainda a menção de diversos julgados proferidos por este Tribunal em situações análogas. Conclui-se, portanto, que o objetivo da presente irresignação é a reforma do quanto decidido, pretensão que desvirtua a natureza da via eleita.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator